



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° 10660.003639/2001-16
Recurso n° 126.923 Voluntário
Matéria FINSOCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão n° 303-35.058
Sessão de 29 de janeiro de 2008
Recorrente ARVIN EXHAUST DO BRASIL LTDA.
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Data do fato gerador: 31/01/1992, 28/02/1992

FINSOCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. NÃO CARACTERIZADA A PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA DA FAZENDA NACIONAL PARA CONSTITUIR O CRÉDITO. ACÓRDÃO CSRF / 03-04.787. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE FORMAL NO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO. MANTIDA A APURAÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE OS VALORES DEVIDOS E OS RECOLHIDOS.

Recurso Voluntário em que é **negado provimento**, para que seja mantido o crédito tributário apurado pela diferença entre os valores devidos e os efetivamente recolhidos.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

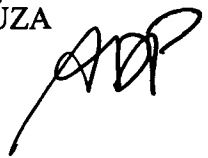
ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente


SILVÍO MARCOS BARCELOS FIÚZA

Relator


Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Luis Marcelo Guerra de Castro, Celso Lopes Pereira Neto, Davi Machado Evangelista (Suplente) e Tarásio Campelo Borges. Ausente a Conselheira Nanci Gama.

Relatório

O processo em referência trata de impugnação pelo lançamento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL. O total do crédito tributário exigido da autuada é de R\$ 817,17, conforme demonstrativo de fls. 4. O auto de Infração foi lavrado pela Delegacia da Receita Federal em Varginha – MG.

Relata o auditor (fls. 29) que ao efetuar a imputação entre o FINSOCIAL devido (conforme demonstrativo da base de cálculo apresentado pelo contribuinte) e os respectivos DARF, constatou insuficiência de recolhimento da contribuição referente aos fatos geradores ocorridos em 31 de janeiro e 28 de fevereiro de 1992.

Tendo em vista o pretenso ilícito tributário apontado, a autoridade fiscal constituiu de ofício o crédito tributário, capitulando assim a infração: art. 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.940/82: arts. 16, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86.

Cientificada da autuação no dia 12 de novembro de 2001 a interessada impugnou, tempestivamente, a exigência no dia 12 do mês subsequente, pedindo ao final seja julgado improcedente o lançamento, sob as seguintes alegações:

a) o auto de infração contém erros formais no que tange à descrição do fato imputável, pois o que se verifica é que houve apenas recolhimento a menor, e não falta de recolhimento, como se encontra consignado nas folhas anexas à peça acusatória.

b) decadência do direito de lançar, conforme art. 150, § 4º, ou mesmo art. 173, I, do CTN.

Através do Acórdão Nº 2104 de 25/09/2002 a DRJ de Juiz de Fora –MG, indeferiu a pretensão da recorrente, nos termos que a seguir se transcreve:

“A impugnação atende aos pressupostos processuais estabelecidos no Decreto 70.235/72 e portanto dela deve-se tomar conhecimento.

Incabível a alegação de nulidade formal do auto de infração. posto que falta de recolhimento apresenta capitulação idêntica a insuficiência de recolhimento. Ademais, no relatório de fl. 29 o auditor esclareceu que estava exigindo apenas a diferença entre os valores devidos e os recolhidos. Ressalte-se ainda que a impugnante demonstrou em sua defesa haver entendido perfeitamente o motivo da autuação. Não há então como se acolher a argüição de vício formal do lançamento.

Mesmo caminho trilhou a alegação de extinção do crédito tributário, pela decadência, pois é o art. 3º do Decreto-lei nº 2.049/83 a fonte normativa que regula o prazo decadencial, e não os arts. 150 e 173 do CTN.



Estabelece aquela norma que a decadência para constituição de créditos do Finsocial opera-se no prazo de dez anos contados da data do vencimento da contribuição.

Os vencimentos dos créditos lançados ocorreram respectivamente em 20 de fevereiro e 20 de março de 1992, conforme fl. 7. A empresa foi cientificada do auto de infração em 12 de novembro de 2001, ou seja, antes de se passarem dez anos do vencimento da contribuição. Logo, não se operou a decadência no caso sob exame.

Por todo o exposto, voto pela procedência do lançamento. Sala das Sessões, 25 de Setembro de 2002. Marcelo Cuba Netto – Relator”.

A recorrente foi intimada a tomar conhecimento dessa Decisão prolatada, e tempestivamente apresentou suas razões recursais. Em seu arrazoado, reiterou todos os argumentos apresentados à autoridade *a quo*, para demonstrar sua insatisfação quanto ao indeferimento de sua pretensão por tida decadência do direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito tributário ora vergastado, trazendo ainda em seu socorro, diversos julgados das DRJ, Conselho de Contribuintes e Tribunais.

Em julgamento na Sessão de 18/03/2004 dessa Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, através do Acórdão n° 303-31.321, por maioria de votos, foi dado provimento ao recurso, decidindo-se pela decadência do direito da Fazenda de constituir o crédito tributário.

Tempestivamente, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial contra essa decisão, que depois de intimado o contribuinte apresentou suas contra razões.

Foi então, prolatado o Acórdão n° CSRF / 03-04.787 de 21/02/2006, que por maioria de seus membros deu provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, afastando a decadência e encaminhando o processo de retorno à essa Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes para julgar a questão de mérito.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, Relator

Presentes todos os requisitos para admissibilidade, inclusive quanto a sua tempestividade, que já foram devidamente verificados quando da apreciação por parte desse Conselho do julgamento quanto a preliminar de decadência, bem como, por ser matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, dele se toma conhecimento.

Em face do que se contém no presente processo, e conforme Relatório constante da presente Decisão, verifica-se que a querela se trata apenas do mérito, ou seja, da regularidade na constituição do crédito tributário ora demandado, em relação ao Auto de Infração, uma vez que o recorrente não negou a existência da diferença entre o valor apurado pela ação fiscal e o efetivamente recolhido.

Apenas nessa linha é que se deve pautar o presente julgamento.

Alegou em suas razões recursais o recorrente, além da preliminar de decadência, já decidido pela sua não operacionalização, que o auto de infração continha erros formais no que tange à descrição do fato imputável, pois o que se verificou é que houve apenas recolhimento a menor, e não falta de recolhimento, como se encontra consignado nas folhas anexas à peça acusatória.

Entretanto, é de todo Incabível a alegação de nulidade formal do auto de infração. posto que a falta de recolhimento apresenta capitulação idêntica à insuficiência de recolhimento. Ademais, no relatório de fls. 29, o Auditor Fiscal atuante, esclareceu perfeitamente que estava exigindo apenas a diferença entre os valores devidos e os recolhidos.

Deve ser ressaltado, outrossim, que o recorrente demonstrou em suas razões apresentadas em primeira instância e nesta atual fase recursal, ter entendido perfeitamente o motivo da autuação. Não há então como se acolher arguição de vício formal do lançamento.

Diante do exposto, e por tudo o mais que consta do processo ora agitado, nego provimento ao recurso para manter o crédito tributário apurado pela ação fiscal.

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2008


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator